

**PROCESSO Nº : 134031/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**INTERESSADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
**ASSUNTO : PETIÇÃO**

### PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos verifico que no Acórdão nº 797/2012-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande, os Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Marcos José da Silva, Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos foram condenados, solidariamente, ao ressarcimento da integralidade dos pagamentos realizados em favor da empresa IPED (Contrato nº 91/2010), nos seguintes termos:

(...) determinando, que solidariamente, restituam, aos cofres públicos do erário, os seguintes valores: **1) aos Srs. Murilo Domingos e Marcos José da Silva:** a) R\$ 65.000,00, correspondente a **1.883,90 UPFs/MT**, referente ao pagamento por serviço não prestado – Contrato 91/2010 – IPED, irregularidade apontada no item 14 do voto e subitem 13.7 do relatório técnico; e, b) R\$ 77.600,00, correspondente a **2.153,76 UPFs/MT**, referente ao pagamento por serviço não prestado – Contrato 91/2010 – IPED, irregularidade apontada no item 14 do voto e subitem 13.8 do relatório técnico; 2) ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e **Marcos José da Silva**, R\$ 40.000,00 correspondente a **1.148,76 UPFs/MT**, referente ao pagamento por serviço não prestado – Contrato 91/2010 – IPED, irregularidade apontada no item 36 do voto e subitem 42.9 do relatório técnico (...)

As partes condenadas interpuseram recursos ordinários, os quais resultaram no Acórdão nº 2904/2014-TP, dando provimento ao Recurso Ordinário nº 14006/2014 interposto pelo Sr. Marcos José da Silva, com a seguinte disposição:

4) dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário de fls. 15.635 a 15.642-TC, interposto pelo Sr. Marcos José da Silva, à época Secretário Municipal de Saúde, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, no sentido de **excluir a multa de 11 UPFs/MT** que lhe foi imposta em razão das irregularidades do item 20 do Relatório Preliminar da Auditoria, **bem como a determinação de ressarcimento de valores ao erário no importe de 1.883,90 UPFs/MT**, decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida atinente ao Contrato nº 91/2010 (IPED);

Contudo, tal conclusão não corresponde ao entendimento exposto nas razões do voto, pois, na parte dispositiva e no Acórdão citado, não consta expressamente a exclusão da condenação de restituição solidária dos itens 1-*b* e 2 do Acórdão nº 797/2012-TP, embora as alegações do recorrente, Sr. Marcos José da Silva, requerendo a exclusão do valor total da condenação de restituição relativa ao Contrato nº 91/2010 e a multa, tenham sido integralmente acolhidas.

Cumprido salientar que, em casos de constatação de erro material, com fito de resguardar matéria processual de ordem pública, tem-se entendido pela possibilidade de correção do erro material de ofício pelo Relator com posterior deliberação do Plenário, conforme procedimento adotado pelo Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli, no Processo nº 14344-8/2012, apreciado em 07/10/2014.

Destaco, ainda, que a correção deste erro encontra amparo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado por subsidiariamente, nos

termos do artigo 144 do Regimento Interno, assim como segundo preceito do artigo 89, inciso XI, da mesma norma, quais sejam:

Lei nº 5869/1973

**Art. 463.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Resolução nº 14/2007

**Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

**XI.** Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

(...)

**Art. 144.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

Pelo exposto, **entendo necessária a correção de ofício do erro material apontado**, a fim de dar **NOVA REDAÇÃO** ao item 4 do Acórdão nº 2940/2014-TP para que se faça constar os seguintes termos:

4) dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário de fls. 15.635 a 15.642-TC, interposto pelo **Sr. Marcos José da Silva**, à época Secretário Municipal de Saúde, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, no sentido de **excluir a multa de 11 UPFs/MT** que lhe foi imposta em razão das irregularidades do item 20 do Relatório Preliminar da Auditoria, bem como **excluir a determinação de ressarcimento do montante equivalente a 1.883,90 UPFs/MT, 2.153,76 UPF's/MT e 1.148,76 UPF's/MT**, os quais referem-se a

valores empenhados nas datas de 17/11/2011, 02/02/2011, 22/02/2011 e 07/07/2011, decorrentes dos pagamentos realizados sem a comprovação da prestação dos serviços previstos no Contrato nº 91/2010, firmado com a empresa IPED;

**É como proponho voto.**

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de março de 2015.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.